



CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. xxx O art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º. Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15- E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 realizadas 30 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2025 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, alterar o prazo de adesão às medidas de liquidação e renegociação de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 que expirou inicialmente em 31 de dezembro de 2022 e por meio da Lei nº



14.554, de 20 de abril de 2023, alterou referido prazo de adesão para 24 de abril de 2024.

Vale destacar que a Lei nº 14.554, de 2023, apesar de ter sido sancionada em 20/04/2023, teve seu regulamento publicado somente em 24 de novembro de 2023 (Decreto nº 11.796), ou seja, 7 meses após sua aprovação, retardando e prejudicando a adesão ao referido dispositivo, justificando, esse atraso na regulamentação, a necessidade de prorrogação, pois ao longo dos 12 meses previstos na legislação, restaram apenas 5 meses para que os produtores se manifestassem e os bancos promovessem atualização do débito, determinação dos valores para liquidação.

Importante ressaltar ainda que nesse ano de 2024, o setor agropecuário vem convivendo com uma enorme crise de renda, que além dos prejuízos causados por intempéries em quase todas as regiões do país, tem sido notório os problemas decorrentes da comercialização da produção, onde os custos estão elevados e os preços recebidos pelos produtores, em declínio constante reduzindo a rentabilidade e, em muitos casos, causando prejuízos à atividade.

Os prejuízos são reconhecidos pelo Poder Executivo que nos últimos meses vem adotando medidas de renegociação de custeios e investimentos, como forma de mitigar os prejuízos vivenciados pelos produtores rurais, a exemplo das seguintes normas:

a) Resolução CMN nº 5.120, de 07/02/2024 que “Institui linha emergencial de crédito rural de custeio pecuário e autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para agricultores familiares e produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido prejudicados em decorrência da seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal”.

b) Resolução CMN nº 5.122, de 28/03/2024 que “Altera norma que trata de renegociação de dívidas de crédito rural contratadas ao amparo do Programa



Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento”.

c) Resolução CMN nº 5.123, de 28/03/2024 que “Autoriza a renegociação de parcelas de operações de crédito rural de investimento, com vencimento em 2024, contratadas por agricultores familiares, médios e demais produtores rurais cuja renda da atividade tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização”.

Vale ainda destacar que a medida não tem impacto negativo pois representa a recuperação de ativos baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais, e conforme já apresentado pelos bancos administradores, o modelo proposto no artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 tende a ter resultado positivo aumentando o patrimônio dos referidos fundos com a liquidação ou mesmo renegociação das dívidas, merecendo destaque que as medidas tem estimulado muito mais a liquidação que tem representado mais de 70% dos casos tratados pelos referidos bancos administradores.

A proposta que hora apresentamos propõe alteração em alguns dispositivos para melhorar o alcance da norma do ponto de vista de recuperação dos ativos, uma vez que estamos trazendo para o regramento as condições a serem aplicadas no caso de renegociação da dívida, visto que as condições foram fixadas em decreto tendo em vista que a proposta de alteração de prazo contida na Lei nº 14.554, de 2023 não trouxe essa preocupação.

Entendemos que referia alteração ao § 8º do artigo 3º traria maior segurança jurídica ao processo de renegociação, quando esta for a modalidade requerida pelo cliente.

São essas as justificativas que apresentamos para contar com o apoio dos Nobres Pares no acolhimento da emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)

